EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 319-03.2012.6.21.0115

Procedência:	**PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)**
Relator:	**DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - VICE-PREFEITO – PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO
Recorrente:	COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB – PDT – PT – PTB – PR - PSB)
Recorridos:	COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD) MIGUEL SCHMITT-PRYM JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA GRACIELA PINHEIRO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR SERVIDORA PÚBLICA EM HORÁRIO DE TRABALHO. ART. 73, I E II, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA, SEM CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. ***1.*** A realização de propaganda eleitoral por servidora pública municipal, em pleno horário de trabalho, configura conduta vedada. ***2.*** No caso dos autos, considerando que a multa cominada no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não cabe a cassação prevista no § 5º. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR (PRB – PDT – PT – PTB – PR - PSB) contra sentença (fls. 74/79) proferida pelo Juiz Eleitoral da 115ª Zona Eleitoral, que julgou

parcialmente procedente a representação ajuizada contra MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, GRACIELA PINHEIRO e COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (PP – DEM – PSDB – PSD), fixando multa individual no valor de 5.000,00 (cinco mil) UFIR (unidade fiscal de referência da receita federal) para cada um dos representados, confirmando a liminar e considerando prejudicada a emissão de ordem definitiva de cessação da conduta vedada em face do encerramento do período eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 83/89), a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI AVANÇAR alega que a conduta dos representados é grave, devendo ser punida com a cassação do registro dos candidatos ou majoração da pena de multa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 91/103. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **é tempestiva a irresignação** da recorrente.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI foi intimada da sentença no dia 15/10/2012 (fl. 81) e o recurso foi apresentado no dia 17/10/2012 (fl. 83). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97[1].

No *mérito*, **a irresignação não merece provimento**.

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA PANAMBI ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, contra MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, GRACIELA PINHEIRO e COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

> *"Os candidatos demandados veem utilizando servidores públicos na sua Campanha Eleitoral, em horário de expediente laboral. Com efeito, exemplificativamente, cita-se a servidora pública Graciela Pinheiro, concursada como Agente de Trânsito, que vive maritalmente com o atual*

[1] *§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

> *vice-prefeito e, também candidato à reeleição no mesmo cargo, José Luiz de Mello Almeida, integrante da chapa majoritária da coligação representada conforme segue:*
> *A servidora e companheira do atual Vice-Prefeito e também candidato à reeleição, vem utilizando equipamentos da administração municipal para* ***enviar convites aos comícios e atividades políticas da coligação representada, em horário de trabalho****, conforme se comprova pelas cópias anexas, extraídas da rede social FACEBOOK, comprovando a utilização da estrutura administrativa em prol dos candidatos, o que é vedado pela legislação eleitoral.*
> *(...)*
> *Cabe enfatizar que estamos em pleno processo eleitoral, tais convites postados durante o horário de trabalho ferem a lei eleitoral, pois ao invés de desenvolver suas atividades, a serviora está a serviço dos candidatos, enviando convites de atividades dos mesmos, fortalecendo a campanha destes."* (grifos no original)

No que diz respeito aos argumentos da recorrente acerca da necessidade de cassação do registro ou do diploma dos candidatos demandados, cabe destacar que a penalidade do § 5º do art. 73 da Lei das Eleições só é aplicável no casos mais graves de condutas vedadas.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem de Rodrigo López Zilio[2]

> *"Como assentado outrora, havendo adequação típica ocorrerá, de regra, o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatário. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas."*

A matéria é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

> *"Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.*

[2] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2012, p. 506.

> *1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.*
> *2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.*
> *3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.*
> *Agravo regimental não provido."*
> *(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)*

No caso dos autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão liminar (fl. 19), ocorreu a imediata suspensão da conduta vedada e abertura de sindicância administrativa para apurar a conduta da servidora pública responsável pela veiculação da propaganda eleitoral (fl. 57).

Outrossim, na linha da bem ponderada sentença (fls. 77/77v), o conjunto probatório indica que não foi intensa a repercussão alcançada pela conduta, *verbis*:

> *"Com efeito, a servidora usou de seu tempo e de sua infraestrutura de trabalho para postar em sua página pessoal no* Facebook *convites para atos de campanha. Não se tratou de divulgação indiscriminada, pois a visualização dependia do acesso à página dessa internauta e os convites permaneceram restritos à sua rede particular de contatos e aos interessados que procurassem o* link *da página pessoal. O prejuízo à igualdade das candidaturas e o dano ao erário municipal foram pequenos.*
>
> *Aliás, o vínculo familiar entre a servidora e o candidato a vice-prefeito, tal como noticiado na inicial e não desmentido das defesas, indica que os atos de propaganda foram muito mais motivados por tal relação afetiva do que por uma ordem expressa dos candidatos. Isso mitiga bastante a acusação de "uso da máquina pública" por parte dos réus candidatos.*

> *Também conta em favor dos representados o fato de ter havido divulgação interna da vedação de uso partidário do serviço público municipal, em atendimento à recomendação expressa do Ministério Público (fls. 37-45 e 72), assim como a ordem de instauração de sindicância contra a servidora (fl. 57)."*

Desta forma, apresenta-se desproporcional a cassação do registro ou diploma dos representados, mostrando-se suficiente a imposição da penalidade pecuniária, no valor fixado na sentença, qual seja: 5.000,00 (cinco mil) UFIR (unidade fiscal de referência da receita federal) para cada um dos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jqof0sdu3jjobls10oed_31903_2012_147_121129151117.odt